RESOLUÇÃO GERADA NO PGD-CARF PROCESSO 10320.720556/2014-61

MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº	10320.720556/2014-61
Recurso nº	Voluntário
Resolução nº	**2401-000.557 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Data	9 de fevereiro de 2017
Assunto	Solicitação de diligência
Recorrente	VIP VIGILÂNCIA PRIVADA LTDA
Recorrida	FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em converter o julgamento em diligência, nos termos do voto do relator.

(assinado digitalmente)

Miriam Denise Xavier Lazarini - Presidente

(assinado digitalmente)

Cleberson Alex Friess - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Miriam Denise Xavier Lazarini, Maria Cleci Coti Martins, Carlos Alexandre Tortato, Cleberson Alex Friess, Luciana Matos Pereira Barbosa, Rayd Santana Ferreira, Márcio de Lacerda Martins e Andréa Viana Arrais Egypto.

Relatório

Cuida-se de recurso voluntário interposto em face da decisão da 6ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Florianópolis (DRJ/FNS), cujo dispositivo tratou de considerar procedente em parte a impugnação, mantendo parcialmente o crédito tributário exigido. Transcrevo a ementa do Acórdão nº 07-36.003 (fls. 881/895):

> *ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS*
>
> *Período de apuração: 01/01/2009 a 30/12/2012*
>
> *AIs nº 51.035.340-1 e 51.035.341-0, de 07/03/2014.*
>
> *COMPENSAÇÃO. PRAZO PARA HOMOLOGAÇÃO.*
>
> *O prazo para o fisco constituir o crédito tributário em virtude de compensações realizadas indevidamente é de cinco anos, contados da realização do encontro de contas.*
>
> *COMPENSAÇÃO. COMPROVAÇÃO DA EXISTÊNCIA DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. ÔNUS DO CONTRIBUINTE.*
>
> *No sistema de compensação, compete ao contribuinte comprovar que possui direito creditório passível de abater eventual débito tributário.*
>
> *SOLICITAÇÃO DE DOCUMENTOS. PRAZO. CRITÉRIO DA FISCALIZAÇÃO.*
>
> *Não há prazo definido na legislação para o cumprimento por parte do contribuinte de intimação da fiscalização para disponibilização de documentos.*
>
> *É certo que, em se tratando de documentação cuja posse seja do sujeito passivo, não há que se falar em prazo dilatado.*
>
> *SOLICITAÇÃO DE DOCUMENTOS. OBRIGATORIEDADE DE ENTREGA.*
>
> *O contribuinte é obrigado a apresentar a fiscalização quando solicitado todos os documentos e livros relacionados com a contribuição previdenciária.*
>
> *Impugnação Procedente em Parte*

2. Extrai-se do relatório fiscal, às fls. 6/11, que o processo administrativo é composto por 2 (dois) Autos de Infração (AI), abrangendo as competências 02/2009 a 13/2012, nos seguintes termos:

> (i) **AI nº 51.035.341-0** (obrigação principal), referente à glosa de compensação indevida, acrescida de juros e multa de mora (fls. 13/20); e
>
> (ii) **AI nº 51.035.340-1** (obrigação acessória), por ter a empresa, devidamente intimada, deixado de apresentar documentos à fiscalização (Código de Fundamentação Legal - CFL 38), fls. 12.

2.1 Segundo a fiscalização, no que tange à obrigação principal, os valores lançadores foram apurados a partir da Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social (GFIP), nos campos "Compensação Previdenciária" e "Retenção sobre Nota Fiscal - Valor Compensado/Abatido", não tendo o autuado comprovado o direito creditório indicado nos documentos.

2.2 No caso do descumprimento da obrigação acessória, não houve apresentação das notas fiscais de prestação de serviços, mesmo que reiteradas as intimações.

3. Cientificado por via postal, em 7/3/2014, o sujeito passivo impugnou a exigência fiscal (fls. 573/591).

4. Intimada em 10/12/2014 por via postal da decisão de primeira instância, conforme fls. 901/902, a recorrente apresentou recurso voluntário, em 6/1/2015 (fls. 907 e 956/1.007).

5. Em síntese, expõe os seguintes argumentos de fato e de direito em face da decisão de piso que manteve parte do crédito tributário:

> (i) a recorrente atendeu às intimações expedidas pela autoridade fiscal, entregando-lhe em tempo hábil os documentos solicitados. Dada a emissão de notas fiscais eletrônicas, não havia motivo para a recusa da disponibilização dos arquivos em meio magnético, como fez o agente fiscal, exigindo a apresentação em papel;
>
> (ii) é nula a autuação, por falta dos requisitos básicos de validade que autorize o lançamento efetivado, em especial a ausência da correta capitulação legal;
>
> (iii) houve presunção por parte da autoridade fiscal no sentido da falta de retenção pelas empresas contratantes e, por conseguinte, concluiu pela omissão de pagamentos;
>
> (iv) é imprescindível, desse modo, a produção de prova pericial para o fim de apurar todos os valores de retenção e respectivas compensações; e
>
> (v) como prova das retenções sofridas pela recorrente, colaciona aos autos as notas fiscais de prestação de serviços de vigilância (fls. 1.008/7.631).

6. Na sequência dos autos, há despacho emitido pelo órgão preparador da unidade local da RFB, informando que o contribuinte optou em parcelar "o débito constante do processo com fundamento na lei 12.996/2014" (fls. 7.634/7.636).

7. Com a finalidade de identificar a situação dos créditos tributários que compõem o processo administrativo, o Colegiado converteu o julgamento em diligência, conforme Resolução nº 2401-000.509, acostada às fls. 7.642/7.645.

8. Em resposta à diligência, a unidade local da RFB comunicou que o contribuinte aderiu ao parcelamento da Lei nº 12.996, de 18 de junho de 2014, com inclusão do AI nº 51.035.341-0, que está em fase de consolidação. Por sua vez, o AI nº 51.035.340-1, cuja dívida é posterior a 31/12/2013, não é passível de parcelamento segundo o regramento da Lei nº 12.996, de 2014 (fls. 7.650).

É o relatório.

VOTO

Conselheiro Cleberson Alex Friess - Relator

9. Consoante as informações prestadas pela RFB, o AI nº 51.035.341-0 foi incluído em parcelamento especial da Lei nº 12.996, de 2014. O pedido de parcelamento implica a desistência do recurso voluntário e configura fato impeditivo do direito de recorrer.

10. Permanece em litígio, portanto, somente o crédito tributário correspondente ao AI nº 51.035.340-1, o qual trata de aplicação de penalidade pecuniária, no importe original de R$ 18.128,43, em virtude do descumprimento da obrigação acessória prevista nos §§ 2º e 3º do art. 33 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

10.1 Devidamente intimado, o contribuinte deixou de apresentar as notas fiscais com os destaques das retenções de 11% sofridas, bem como a comprovação da contabilização das retenções (item 4 do Relatório Fiscal, às fls. 7/9).

10.2 De acordo ainda com a autoridade fiscal, a apresentação das notas fiscais foi solicitada diversas vezes, conforme Termo de Início de Procedimento Fiscal, de 25/6/2013, e Termos de Intimação Fiscal nº 2, 3 e 4, datados de 29/10/2013, 16/12/2013 e 29/1/2014, respectivamente.

10.3 Como último esforço, foi emitido o Termo de Intimação Fiscal nº 5, para que a documentação ficasse à disposição da fiscalização, impreterivelmente, às 8 horas do dia 27/2/2014 (fls. 44/45).

11. Pois bem. Em seu recurso voluntário, a recorrente alega que não houve falta de entrega da documentação solicitada, contrapondo-se à acusação fiscal e às conclusões da decisão de piso.

11.1 Dentre os argumentos da defesa, um deles me chamou atenção. Embora não comprove com documentos, a recorrente reafirma o que já havia alegado na sua impugnação que apenas recebeu o Termo de Intimação Fiscal nº 5 no dia 27/2/2014, às 14:33 horas (fls. 962).

11.2 Em outros dizeres, a intimação para apresentação dos documentos às 8 horas do dia 27/2/2014 foi recebida pela empresa tão somente às 14:33 do mesmo dia, enquanto o AI nº 51.035.340-1, decorrente da falta de atendimento à intimação da fiscalização, foi lavrado às 10:16 do dia 27/2/2014, antes mesmo do recebimento pelo contribuinte do Termo de Intimação Fiscal nº 5.

12. De fato, o AI nº 51.035.340-1 foi lavrado em 27/2/2014, às 10:16, com envio pelos Correios no mesmo dia (fls. 12). Porém, não localizei cópia do respectivo aviso de recebimento assinado pelo destinatário ou outro documento comprobatório que ateste a data em que o Termo de Intimação Fiscal nº 5 foi entregue ao sujeito passivo. Existe apenas uma anotação do envio do documento ao fiscalizado, via postal, no dia 20/2/2014 (fls. 44/45).

12.1 A toda a evidência, a confirmação da data do recebimento pela empresa fiscalizada da intimação por via postal é aspecto imprescindível para o deslinde da controvérsia, que auxiliará o convencimento do julgador acerca da legitimidade da autuação fiscal pelo descumprimento da obrigação acessória.

13. Dessa feita, **VOTO POR CONVERTER O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA** para que a unidade preparadora da RFB junte aos autos, em cópia, o documento que comprove a data em que a empresa autuada recebeu o Termo de Intimação Fiscal nº 5, acostado às fls. 44/45.

14. Após a providência do órgão da RFB, mediante a juntada de novo documento, deverá ser oportunizado o contraditório à recorrente, com posterior retorno dos autos para julgamento deste Colegiado.

Conclusão

Voto, portanto, por converter o julgamento em diligência, nos termos acima propostos.

(assinado digitalmente)

Cleberson Alex Friess.